



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.873 - RS (2017/0142852-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JAIR RODRIGUES MENDES
ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : RODRIGO INACIO BATISTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante – apreensão de quantidade elevada de cocaína e maconha, balança de precisão, cartucho de arma de uso restrito, grande valor em dinheiro, simulacro de arma de fogo e arma branca.

3. Embora a defesa sustente que não foram individualizadas quais substâncias entorpecentes e armas pertenciam a cada um dos acusados, o *decisum* impugnado ressaltou que "todos os presentes compartilhavam o poder de fato sobre as drogas e armas, e os policiais informaram que a entrega da droga era feita pelos mesmos em motocicletas (uma delas no local, de propriedade de Rodrigo) e no Chevrolet (de propriedade de Valter)". Para afastar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de outubro de 2017

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.873 - RS (2017/0142852-0)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JAIR RODRIGUES MENDES

ADVOGADO : JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

PACIENTE : RODRIGO INACIO BATISTA (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

RODRIGO INÁCIO BATISTA, paciente neste habeas corpus, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no HC n. 70073527095.

Nesta Corte, a defesa sustenta a ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do acusado, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva. Afirma que o paciente possui atividade lícita definida e que "sequer foi individualizada a droga apreendida, visto existir outros co-réus" (fl. 8).

Requer, liminarmente e no mérito, a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (fls. 257-258) e prestadas as informações (fls. 264-268), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da impetração (fls. 270-274).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 403.873 - RS (2017/0142852-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. ORDEM DENEGADA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeira instância apontou concretamente a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante – apreensão de quantidade elevada de cocaína e maconha, balança de precisão, cartucho de arma de uso restrito, grande valor em dinheiro, simulacro de arma de fogo e arma branca.

3. Embora a defesa sustente que não foram individualizadas quais substâncias entorpecentes e armas pertenciam a cada um dos acusados, o *decisum* impugnado ressaltou que "todos os presentes compartilhavam o poder de fato sobre as drogas e armas, e os policiais informaram que a entrega da droga era feita pelos mesmos em motocicletas (uma delas no local, de propriedade de Rodrigo) e no Chevrolet (de propriedade de Valter)". Para afastar essa conclusão, seria necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

4. Ordem denegada.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O ora paciente foi preso em flagrante, juntamente com outras três pessoas, em 15/4/2017, pela suposta prática do delito previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi convolado em prisão preventiva, em 16/4/2017, sob a seguinte motivação (fls. 97-98, grifei):

Trata-se de notícia de tráfico de drogas. Policiais Militares flagraram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Valter entregando 12,9 gramas de *cannabis sativa* a Giovani. Quando da revista a Giovani, este afirmou estar comprando a droga e os Militares se deslocaram à casa em que estavam os acusados. Lá **encontraram quantidade elevada de drogas – cocaína e maconha, balança de precisão, cartucho de arma proibida, grande valor em dinheiro, simulacro de arma de fogo, armas brancas**. Houve perícia preliminar acerca da natureza da droga apreendida. A versão dos policiais é coerente, não havendo razão para colocar em dúvida sua veracidade, principalmente diante da grande quantidade de drogas apreendidas e do largo histórico criminal dos envolvidos. **Embora as condutas não tenham sido individualizadas, embora a casa em que encontrados os bens ilícitos seja de Valter, todos os presentes compartilhavam o poder de fato sobre as drogas e armas, e os policiais informaram que a entrega da droga era feita pelos mesmos em motocicletas (uma delas no local, de propriedade de Rodrigo) e no Chevrolet (de propriedade de Valter)**. Inclusive a grande quantidade de droga apreendida com Giovani, e a alegação de que estava desempregado evidenciam tráfico inclusive deste. Os requisitos formais do flagrante foram atendidos – as autoridades foram comunicadas, os presos tiveram ciência da acusação e daqueles que os conduziram, foi oportunizado aos mesmos cientificar familiares e foram assistidos por advogado, bem como foi oportunizado aos mesmos darem suas versões sobre os fatos. Assim homologo o flagrante. Diante da natureza do crime cometido, da **elevadíssima quantidade de droga apreendida, da elevada quantia encontrada, da variedade de drogas, de seu potencial danoso (parte da droga encontrada era cocaína), da apresentação de munição de porte restrito, das armas brancas, do envolvimento pretérito de parte dos presos com tráfico de drogas e homicídio, a segregação dos quatro é necessária para a garantia da ordem pública**, e a pena cominada ao delito permite tal medida.

Em 22/5/2017, o Ministério Público ofertou denúncia e imputou ao paciente e aos coinvestigados a prática dos delitos previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, e 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003 (fls. 217-222). A denúncia foi recebida em 26/5/2017 (fls. 233-235).

A defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal *a quo*, que denegou a ordem.

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sob as balizas do art. 312 do CPP.

Apoiado nessa premissa, observo que se mostram bastantes as razões invocadas na instância de origem para justificar a prisão cautelar do paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.

Com efeito, o Juízo de primeira instância apontou **concretamente** a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **indicando motivação suficiente para justificar a necessidade de colocar o réu cautelarmente privado de sua liberdade**, ao ressaltar as circunstâncias que ensejaram a sua prisão em flagrante – **apreensão de quantidade elevada de cocaína e maconha, balança de precisão, cartucho de arma de uso restrito, grande valor em dinheiro, simulacro de arma de fogo e arma branca**.

Embora a defesa sustente que não foram individualizadas quais substâncias entorpecentes e armas pertenciam a cada um dos acusados, o Juízo de primeiro de grau ressaltou que "todos os presentes compartilhavam o poder de fato sobre as drogas e armas, e os policiais informaram que a entrega da droga era feita pelos mesmos em motocicletas (uma delas no local, de propriedade de Rodrigo) e no Chevrolet (de propriedade de Valter)" (fl. 97). Para afastar essa conclusão, seria **necessária ampla dilação probatória, incompatível com a via estreita do habeas corpus**.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nos casos em que **a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, são elementos suficientes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por isso mesmo, constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**.

Ilustrativamente:

[...]

1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal – CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade dos recorrentes, **evidenciadas não somente pela quantidade da droga apreendida – 134,4 gramas de maconha – como também pelas circunstâncias em que ocorrido o flagrante, tendo sido os agentes abordados pelos policiais no momento em que realizavam a comercialização da droga, havendo, ainda, indícios de que fazem parte de um grupo investigado pela prática de tráfico de drogas e homicídios na região**, fatos que, somados, demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

[...]

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 84.617/MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 28/8/2017, destaquei.)

Concluo, portanto, **haver motivos suficientes para justificar a prisão preventiva do réu.**

À vista do exposto, **denego a ordem.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0142852-0

HC 403.873 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00221700007437 01168244220178217000 1168244220178217000 70073527095

EM MESA

JULGADO: 24/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JAIR RODRIGUES MENDES
ADVOGADO	: JAIR RODRIGUES MENDES - RS070738
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: RODRIGO INACIO BATISTA (PRESO)
CORRÉU	: VALTER EVANDRO MARTINS DE CASTRO
CORRÉU	: BRUNO MATEUS MARTINS NORONHA
CORRÉU	: RICARDO DA SILVA ALEXANDRINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.